

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

(Do Sr. PINHEIRINHO)

Altera a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, para reduzir o valor devido na forma do Simples Nacional, a título do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte com número maior de empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, para reduzir o valor devido na forma do Simples Nacional, a título do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, pelas microempresas e empresas de pequeno porte com número maior de empregados.

Art. 2º O art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º e nos §§ 28 e 29 deste artigo.

.....
§ 28. A microempresa ou a empresa de pequeno porte que exerça atividade industrial e tiver mais de dez ou mais de sessenta empregados, respectivamente, contratados nos doze meses anteriores ao período de apuração terá redução à metade no valor devido na forma do Simples Nacional a título do IRPJ e da CSLL.

§ 29. A microempresa ou a empresa de pequeno porte que exerça atividade de prestação de serviço e tiver mais de cinco ou mais de trinta empregados, respectivamente, nos doze

meses anteriores ao período de apuração terá redução à metade no valor devido na forma do Simples Nacional a título do IRPJ e da CSLL.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Há anos presenciamos no país tentativas frustradas de estímulo à economia. A recessão econômica afeta negativamente todos os setores da sociedade. Faltam empregos aos trabalhadores, que não geram demanda e, com isso, prejudicam o surgimento de novos empreendimentos. De outro lado, o Estado, em razão da baixa atividade produtiva, não consegue arrecadar e vê sua capacidade de induzir o crescimento da economia se restringir.

Nesse cenário, a forma mais eficaz e rápida de retirar o Brasil desse abismo é estimular a contratação de trabalhadores, pelo seu efeito positivo no consumo e, por conseguinte, na atividade econômica. Com isso, o Poder Público consegue arrecadar mais recursos, que poderão ser utilizados tanto em investimentos sociais quanto no desenvolvimento do país.

Com esse intuito, apresentamos este Projeto de Lei Complementar. No sentido de contribuir para a queda na elevada taxa de desemprego e informalidade, incentivando o crescimento da economia nacional, sugerimos que as microempresas e as empresas de pequeno porte

que empregarem um número maior de pessoas se beneficiem de redução no valor devido na forma do Simples Nacional, com efeito apenas no valor a ser arrecadado pela União. Utilizamos critério não positivado em lei, mas de que o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) tem-se valido para definir o porte dos estabelecimentos segundo o número de empregados.

Trata-se de iniciativa que trará enormes benefícios à nação, sobretudo pela geração de empregos, em perfeita consonância com os objetivos da Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte. Além disso, consideramos que o estímulo à geração de empregos aumentará a massa salarial, que propiciará aquecimento da atividade econômica em função do maior consumo por parte das famílias, com reflexos positivos na arrecadação tributária a médio e longo prazos, neutralizando a renúncia fiscal verificada num primeiro momento. Não nos restam dúvidas, portanto, do mérito da iniciativa.

Assim, em virtude dos inúmeros benefícios que a iniciativa poderá trazer ao país, contamos com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado PINHEIRINHO